

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 FEV 2020

Protocolo: 062/20

Processo: 062/20



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 18, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Proj. de Lei Complementar nº. 060/20

Presidente



Recebido, autuado e
incluso em pasta.

19 FEV 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 946, de 5 de junho de 2017 e revoga a Lei nº 3.575, de 23 de junho de 2015."

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar propõe a adequação na administrativa do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM com sua vinculação ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, visando instigar melhorias em sua gestão administrativa, além de Políticas voltadas à eliminação da discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como a sua participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado.

Destaco ainda, que a Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, juntamente com o FUNEDM e as Políticas Públicas inseridas nas alterações na Lei Complementar nº 946, de 2017, necessitam estar diretamente ligadas para a atuação adequada das diversas frentes de trabalho, designadas a garantir a devida assistência populacional incumbida ao Estado, bem como revogar a Lei nº 3.575, de 23 de junho de 2015, que "Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM.", não efetuando criação de eventuais cargos ou gastos, dessarte, são apenas alterações de cunho administrativo, visando promover melhorias na atuação do Conselho Estadual dando maior efetividade e celeridade na Política Pública.

Mediante os fatos, averigua-se que as alterações ora apresentadas, em síntese, pleiteiam a melhoria técnica da Lei Complementar nº 946 de 2017, aspirando a aplicabilidade prática e consequentemente, mais efetiva.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado e que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/02/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **9928737** e o código CRC **E1F39373**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.535989/2019-06

SEI nº 9928737





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 946, de 5 de junho de 2017 e revoga a Lei nº 3.575, de 23 de junho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 946, de 5 de junho de 2017, que “Cria o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FENEDM”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher - FUNEDM, Unidade Gestora gerida pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS e vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM.

Art. 4º. O Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, vinculado à SEAS, terá sua atuação direcionada aos projetos, programas e atividades previstos em seu plano de ação, elaborado pelo CEDM e aprovados pelo Órgão Gestor.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Estadual dos Direitos da Mulher”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na Imprensa Oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após deliberação do CEDM.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, Órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com a finalidade de promover no Estado, política que vise à eliminação da discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como a sua participação nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais do Estado.

Art. 2º. Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 5º da Lei Complementar nº 946, de 5 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 5º.”

Parágrafo único. A competência, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, serão definidos por Decreto, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observado o disposto nesta legislação.”

Art. 3º. Ficam revogados o inciso I do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 946, de 5 de junho de 2017 e a Lei nº 3.575, de 23 de junho de 2015, que “Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM.”.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/02/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **10085216** e o código CRC **8E69624F**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0026.535989/2019-06

SEI nº 10085216